



4490003209-9
02
D

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

MKSUL SERVICOS - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.517.884/0001-72, empresa optante pelo *Simplex Nacional* desde 19/01/2010, com sede na Rua Dr. Cossiano, 28-A, Sala 301, CEP 96015-700, Centro, Pelotas/RS, neste ato representado por **MARCOS JOSÉ SOUZA RIBEIRO**, sócio administrador, vem por intermédio de seu procurador signatário, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com endereço profissional na Rua Laudelino Gonçalves Ribeiro, 135 Loteamento Liberdade, bairro Areal, Pelotas/RS, CEP 96081-780, com endereço eletrônico no e-mail acunhaesantosadv@gmail.com, com fundamento no disposto nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões de fato e de direito que, nas laudas que seguem, passa a elencar:

1. DOS FATOS

A empresa *MKSul Serviços Limitada* deu início em 19/01/2010, na ocasião sua atividade era de limpeza, manutenção e conservação de prédios privados e públicos, escritórios, recepção em condomínios residenciais, combinados de portaria, pintura interior e exterior em edificações de qualquer tipo, serviço de jardinagem, limpeza e zeladoria em condomínios residenciais.

A empresa começa sua atividade empresarial em forma de Sociedade Limitada, tendo como sócios **MARCOS JOSE SOUZA RIBEIRO**, e sua esposa **KILEN BITENCOURT RIBEIRO**, essa última se retirou em 07/02/2019, conforme Alteração de Contrato Social número 02 de Transformação em Empresário Individual, contida no **Anexo 1**, Requerimento de alteração e transformação da Junta Comercial com o consequente protocolo nº 19/011.634-0 na Junta Comercial, Industrial e Serviços do RS, passando a ser empresário individual – **MARCOS JOSE SOUZA RIBEIRO – ME**, conforme consulta CNPJ também no **Anexo 1**.

Destarte, a empresa *MKSul Serviços*, prestadora de serviços nas áreas de portaria, limpeza e jardinagem com sede em Pelotas/RS, passa por um momento de grave crise financeira, logo não restou alternativa senão o ingresso da presente ação com o pedido de recuperação judicial.

Outrossim, durante sua vida empresarial, a ora recuperando manteve os seguintes contratos empresariais, vejamos:

- ✓ **Plano de Transportes** - Período 19/11/2010 a 10/05/2015 – Limpeza
- ✓ **Residencial Estrela Gaúcha (PAR)** - Janeiro 2011 a 31/05/2016 – Limpeza, jardinagem e portaria
- ✓ **Residencial Paraíso (PAR)** - Período 30/05/2011 a 08/07/2015 – Limpeza, jardinagem e portaria

Endereço – Rua Laudelino Gonçalves Ribeiro, 135, Loteamento Liberdade, bairro Areal, Pelotas/RS – CEP 96081-780

Contato – 5553 981037070 / 5553 41412940

E-mail – acunhaesantosadv@gmail.com

- ✓ Condomínio Comercial Monte Real – Período 12/04/2011 a 26/07/2017 – Limpeza
- ✓ Academia Augusto Saleh – Período 15/09/2011- 24/07/2015– Limpeza
- ✓ WG Celulares - Período 01/10/2011 a 21/03/2014 – Limpeza
- ✓ Consultório Fisioterapia Fisimed - Período 08/10/2013 – 30/01/2014 – Limpeza
- ✓ Condomínio Samambaia – Período 02/07/2012 até o presente momento. – Limpeza
- ✓ Condomínio Monte Carlo (Portaria) – Período 02/07/2012 - 30/07/2017 – Portaria
- ✓ Condomínio São Manoel – Período 13/05/2013- 30/12/2014 – Limpeza
- ✓ Residencial Duque de Caxias(PAR) – Período 01/08/2013 a 12/02/2017 – Limpeza, jardinagem e portaria
- ✓ Residencial Querência I e Charqueadas II (PAR) – Período 10/12/2013 a 15/08/2018 – Zeladoria
- ✓ Residencial Bairro Cidade (PAR) – Período 20/12/2013 a 12/09/2018 - Limpeza, jardinagem e portaria
- ✓ Residencial Laçador (PAR) – Período 13/02/2015 a 20/07/202016 – Limpeza, jardinagem e portaria
- ✓ Residencial Marçílio Dias (PAR) – Período 19/02/2015 a 31/03/2018 - Limpeza, jardinagem e portaria
- ✓ Cooperativa de crédito Unicred – Período de 02/03/2015 a 18/02/2019 – Limpeza, jardinagem e portaria
- ✓ Cooperativa de crédito Sicredi Pelotas– Período 01/04/2014 a 15/01/2019 - Limpeza
- ✓ Cooperativa crédito Sicredi Bagé – Período 08/04/2014 a até o presente momento.
- ✓ Residencial Parque Florência Período 01/03/2014 até o presente momento.
- ✓ Residencial Maria Antônia Período 01/05/2014 até o presente momento.

Conforme exposto acima, em suma a empresa MKSul possuía os seguintes postos de trabalho: i) Setor administrativo, RH, financeiro, sempre na sede da empresa; ii) Auxiliar de Limpeza – limpeza de áreas comuns, banheiros, cozinhas, vidraças e etc; iii) Zelador – limpeza de pátios, varrer, corte de grama, distribuição de correspondência e pequenos reparos; iv) Porteiro – controle de fluxo de moradores em condomínios.

No decorrer dos anos aos poucos a empresa começou a crescer assumindo novos contratos com diversas tomadoras de serviços, sem embargo, por falta de *capital de giro* para manter o *fluxo de caixa*, sendo assim a empresa começou a contrair empréstimos bancários, conforme contratos contidos no **Anexo 11**, empréstimos contraídos para investir na empresa, inclusive em maquinários exigidos pelas tomadoras para satisfazer suas necessidades a medida que surgiam.

Como resultado, os empréstimos alcançam o patamar de **R\$285.935,26 (duzentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, conforme extratos e demais havidos no **Anexo 11**. Em contrapartida, insta denotar que a ora recuperanda não contava com a perda de inúmeros postos no decorrer dos anos, as referidas máquinas adquiridas para desempenho da atividade de jardinagem ficaram paradas por não ter utilidade em outros postos, restando um prejuízo acumulado com maquinário. Portanto, com a entrega de diversos postos seu faturamento vem caindo e suas dívidas crescendo conforme as demonstrações contábeis contidas no **Anexo 3**.

Dentro deste contexto de crise, insta denotar que a região sul do Estado do Rio Grande do Sul, há uma acirrada concorrência das empresas no referido ramo da recuperanda, são ofertados valores abaixo do mercado, valores impraticáveis; logo vários contratos foram rescindidos por parte das tomadoras. Contudo, a cada perda de contrato a empresa sempre teve de arcar com *rescisões trabalhistas*, bem como a manutenção de *folha salarial* em dia, fator que a ora empresa recuperanda não estava preparada.

A ora recuperanda implementou inúmeras manobras para redução de custos, uma delas fora a mudança de prédio para diminuir gastos, haja vista que a ora recuperanda teve início no ano de 2010, dividindo a sala com outra empresa, em 05/02/2014 mudou-se para outro local com 5 (cinco) peças amplas,

aumentando assim o quadro de funcionários, como enquiriu mais posto de trabalho em 15/05/2016 novamente mudou-se para local mais espaçoso, para que pudesse guardar material de limpeza e máquinas.

Por conseguinte, no **Anexo 4** há demonstração contábil, constando a média de gastos da ora recuperanda, como por exemplo: *hora do empregado*, e custo efetivo para a empresa. Ainda com relação ao custo de operação da ora recuperanda, vejamos o custo de operação *in verbis*:

Gastos da empresa hoje

- ✓ Aluguel R\$ 1.000,00
- ✓ Água R\$ 150,00
- ✓ Funcionária salário 1.750,00
- ✓ Luz R\$ 300,00
- ✓ Telefones/internet R\$ 294,00

Surpreendentemente em outubro de 2018 o condomínio tomador de serviço Condomínio Bairro Cidade (PAR) simplesmente reteve valores referentes ao pagamento de janeiro de 2019, e fez com que o sócio MARCOS JOSE SOUZA RIBEIRO fizesse um termo de reconhecimento de dívida, condicionando a continuidade do aludido contrato com a assinatura no referido termo de reconhecimento de dívida – após assinado o referido termo, o condomínio em tela simplesmente rescindira de forma unilateral, sendo assim a ora recuperanda teve de arcar com 10 rescisões e demais encargos trabalhistas.

O evento acima colacionado foi o estopim para insolvência da ora recuperanda, pois especificamente em relação as verbas rescisórias dos funcionários que atuavam no aludido condomínio, a ora recuperanda não conseguiu depositar a totalidade das verbas trabalhistas, em razão de ter havido pelo Condomínio Bairro Cidade (PAR) uma retenção indevida de R\$36.553,46 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) a época em que tomava serviço de portaria da recuperanda; haja vista, conforme pacto reduzido a termo, documento em **Anexo 10 - Acordo Extrajudicial**, deveria ter sido retido somente o valor líquido de R\$15.719,22 (quinze mil setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), sendo que o saldo remanescente, qual seja, R\$20.834,24 (vinte mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), deveria ter sido negociado em assembleia geral dentro do condomínio edilício – mas não o foi – quando abruptamente no dia 25/10/2018 fora rescindido o contrato unilateralmente pela administrado do Condomínio Bairro Cidade (PAR), arcando a ora recuperanda com os prejuízos e rescisões trabalhistas do posto de trabalho do BAIRRO CIDADE.

Sendo assim, somado ao momento difícil que a empresa está passando, não fora possível o alcance de tais verbas aos trabalhadores pertencentes ao plantel da ora recuperanda.

Por oportuno, cabe denotar que a empresa perdera 90% dos postos de trabalho, por conta disso está promovendo o ingresso do procedimento especial de Ação de Recuperação Judicial; contudo, com relação aos 10% dos postos de trabalho restantes, parcela referente aos postos de trabalho junto as **Cooperativas Sicredi e Unicredi**, vejamos o panorama *in verbis*:

- ✓ Cooperativa Unicredi – Unidade São Lourenço do Sul/RS, notificou extrajudicialmente em 16/01/2019 para rescisão contratual;
- ✓ Cooperativa Sicredi – Unidade Fronteira Sul/RS, notificou extrajudicialmente em XX/01/2019 para rescisão contratual;



505

Portanto, a ora recuperanda não possui mais postos de trabalho aptos a gerar lucro, pois ficara somente com os seguintes postos de trabalho:

Nome do Posto	Func.ativo	Folha pgto	Valor da nota fiscal
• Condomínio Samambaia	1 funcionário	R\$ 1.099,48	R\$ 1.508,15
• Condomínio Parque Florência	1 funcionário	R\$ 1.059,63	R\$ 2.557,48
• Condomínio Maria Antônia	1 funcionário	R\$ 302,13	R\$ 1.092,91
• Condomínio Macatiara	1 funcionário	R\$ 330,00	R\$ 1.226,64
• Condomínio Monte Carlo	1 funcionário	R\$ 723,07	R\$ 1.180,28
• Sicredi Bagé	13 funcionários	R\$ 10.045,99	R\$ 29.706,68

Atualmente o principal ativo da empresa é na área de limpeza contando apenas com 17 postos e zeladoria com 1 posto, previsão de manutenção por tempo indeterminado de lucro de **R\$23.711,84 (vinte e três mil setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**, que são corroidos pelo passivo melhor descrito no **Anexo 3** e pelas dívidas contraídas em empréstimos contidas no **Anexo 11**.

2. DO DIREITO

2.1. TUTELA DE URGÊNCIA

2.1.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Para obstar a dilapidação do patrimônio construído pelo esforço da recuperanda, frente ao que fora exposto principalmente por sua função social, bem como pela obrigação para com seus colaboradores, autoriza o Novo Código de Processo Civil a **TUTELA DE URGENCIA PARA MANTER** ativa a empresa MKSUL serviços ME.

Em suma, a empresa tinha uma modesta estrutura como ponto de referência por se tratar de Empresário (Individual) código 213-5 – pertence a setor privado por contemplar seu conjunto de atividades econômicas motor deste setor, nesse sentido, deve-se levar em conta que não importa o seu volume nem a forma jurídica que possui ou por ser formada por um individuo de maneira autônoma, mas pela função social e seu papel preponderante, nesse sentido, a MKSUL serviços ME, dentro de seu objetivo principal tenta de todas as maneiras sobreviver dentro de um mercado que compete com outras empresas e atualmente vem sofrendo com a crise que assola o mercado.

MKSUL serviços ME, fundada em dezembro de 2009, com o objetivo primordial de sua função social *“zelar pelo bem-estar de seus clientes de forma positiva, valorizando as pessoas como elemento fundamental da organização”*, empresa do ramo de prestação de serviços na área de limpeza e pinturas prediais conforme atividade principal código 81.11-7-00 - *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais*, do registro de pessoa física tombado sob nº 11.517.884/0001-72. *in causa*:

Art. 300. **A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º (...)

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.



06
40

2.1.2. DO RESULTADO UTIL AO PROCESSO

Nesse sentido Vossa Excelência, melhor vênia o fundado receio de dano irreparável é gritante, já que se busca evidenciar os direitos da MKSUL serviços ME, de seus funcionários e de seus colaboradores quanto ao risco do resultado útil ao processo e o perigo de dano que está claramente comprovado.

Ou seja, à falência da empresa MKSUL serviços ME implicara em danos irreparáveis e irreversíveis bem como aos seus colaboradores, pois não terá condições de quitar suas dívidas, nem mesmo indenizar a todos os funcionários e fornecedores.

Assim sendo, a MKSUL serviços ME caso não tenha o benefício da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terá imensa dificuldade em refazer ou reconstruir o que sofreu por anos para construir tendo em vista que trabalha como já exposto exercendo sua função social, *zelando pelo bem-estar de seus clientes de forma positiva, valorizando as pessoas.*

Nesse sentido cabe reforçar que se acontecer, ou seja, se MKSUL serviços ME de fato não conseguir se manter no mercado, ou seja, se der por falida a loja se esvaziara haja vista que o objeto discutido é a manutenção da empresa no mercado para que esta consiga arcar com suas obrigações frente aos funcionários e colaboradores.

Em suma, a falência recairia assim para somente *ações trabalhistas* que não alcançariam seu objetivo, qual seja, os direitos dos trabalhadores e colaboradores, em contrapartida a MKSUL serviços ME perderá todo o investimento aplicado; hipótese que desde já se rejeita tendo em vista que desta humilde, porém comprometida empresa se sustentou por quase uma década mais de 100 famílias, desta forma não se permitirá que seja desta forma decretada a falência.

2.2. DA CRISE SETORIAL

2.2.1. Gastos em geral

Quanto aos gastos a MKSUL serviços ME acumulou no período 2015/2016 prejuízos na monta de **R\$176.638,18 (centa e setenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos)**, por consequência no período 2017/2018, esse valor passou par **R\$207.705,19 (duzentos e sete mil setecentos e cinco reais e dezenove centavos)**, é o que se pode alcançar dos documentos contidos no **Anexo 3** referentes ao balanço patrimonial.

Ademais, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos demonstra a instabilidade financeira que abala as estruturas e não permite que consiga arcar com suas obrigações em dia, tendo em vista que as maiores colaboradoras da MKSUL serviços ME quais sejam **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA** e **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DA FRONTEIRA SUL - SICREDI FRONTEIRA SUL RS**, no último período inesperadamente rescindiram os respectivos contratos de prestação de serviços, o que ajudou a aumentar a crise que assola a empresa ora recuperanda.

2.2.2. Gráficos da empresa;

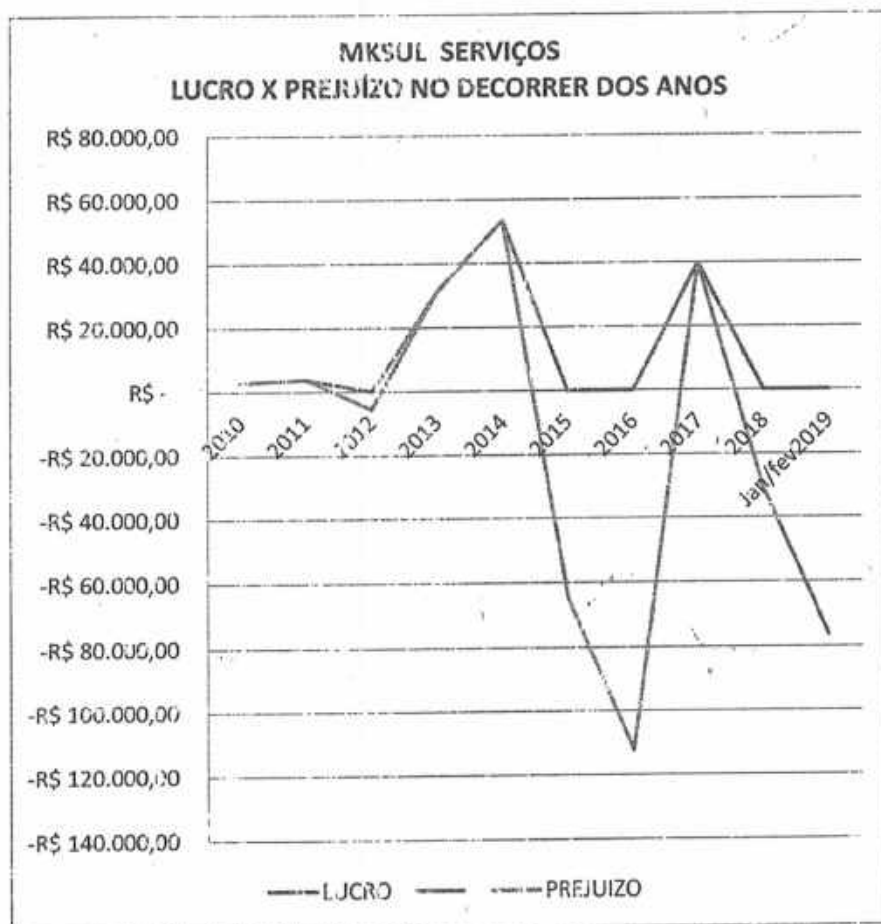
Outrossim, os gráficos em anexo apontam que no período **2015/2016** e **2016/2017** a MKSUL serviços ME acumulou prejuízos de forma vertiginosa impossibilitando qualquer reação se não pela presente ação de recuperação judicial.

Para demonstrar esse momento de crise no setor, pode-se observar que no período de 2012 a 2014 a empresa apresentou crescimento lento e gradual -- quando em 2015, uma forte queda, mesmo passando por

45

04
X

um crescimento. Em contrapartida, em 2012 e 2014 mesmo com uma leve recuperação da economia no período 2016/2017, a MKSUL serviços ME não conseguiu seguir o ritmo de crescimento, vejamos.



[Handwritten signature]

Por conseguinte, como *podia ser visto*, a crise no setor impactou diretamente a receita bruta da ora recuperanda, ficando claro a instabilidade na variação da receita e apresentando também uma tendência negativa.

Nesse sentido cabe destacar que estando o setor em baixa, a confiança do empresário em investir ou em permanecer no mercado também é pequena. Caso a confiança de um setor esteja em baixa, pode ser o início de um ciclo vicioso, no qual o empresário não tem confiança em investir, não gerando empregos e por fim, gerando estagnação para todo o setor.

Com a queda dessa riqueza o empresário se sente menos confiante para voltar a investir e assim o ciclo pode perdurar, juntando esforços para permanecer competitiva, o cenário do mercado forçou a MKSUL serviços ME buscar crédito junto a instituições bancárias, vejamos:

DÍVIDAS DE EMPRÉSTIMOS	
COOPERATIVA SICREDI	R\$ 60.092,74
CEF - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA	R\$ 226.842,52
TOTAL DA DÍVIDA DE EMPRÉSTIMOS -	R\$286.935,26

Nesse sentido, há uma expectativa com relação ao mercado de crédito, e que haja um crescimento da liberação de crédito com relação aos anos anteriores no que tange a pessoa jurídica.

A expectativa está nas taxas de juros, elemento fundamental no cenário atual que favoreceria o setor tendo em vista que a recuperanda está inscrita, e que influencia diretamente no mercado imobiliário principalmente pelos programas oferecidos pela CEF para as pessoas de baixa renda como o PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR e o PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA.

2.3. Média de gastos;

Conforme exposto acima, o custo operacional da empresa caso não houvessem sido contratos empréstimos para manutenção da atividade empresarial seriam de **R\$17.054,30 (dezesete mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)**, parcela composta da *folha de pagamento e gastos para manutenção da sede*, conforme melhor descrito no item I. Dos Fatos da presente peça portal.

Uma vez comprovada a viabilidade da receita, justifica-se a necessidade imperiosa da concessão de ordem de recuperação judicial.

2.4. CAGED ESTATÍSTICO;

A prestação de serviços exercida pela ora recuperanda na área de limpeza e pinturas prediais não está imune, como qualquer outro setor econômico, aos efeitos da crise política e econômica que flagela o Brasil já há alguns anos.

Por conseguinte, em 2016 a FEBRAC (Federação Nacional das Empresas Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação), realizou estudo levando em conta a crise no setor. Em que pese o Estado do Rio Grande do Sul figura dentre os Estados com maior índice de desempregabilidade estando entre os três Estados que mais demitiram em 2016, a crise no setor e o estudo apontam - conforme endereço eletrônico a seguir - nos períodos de 2015 e 2016 onde o desemprego atinge números negativos alarmantes, vejamos:

http://www.febprac.org.br/novafebprac/images/documentos/ADM_OESL.2016.pdf

ESTATISTICA@FEBRAC.ORG.BR

4.3 Evolução do Saldo e Tipos de Admissões e Desligamentos

Endereço - Rua Laudelino Gonçalves Ribeiro, 135, Loteamento Liberdade, bairro Areal, Pelotas/RS - CEP 96081-780

Contato - 5553 981037070 / 5553 41412940

E-mail - acunhasantosadv@gmail.com

Figura 4.3.1: Gráfico da Evolução do Saldo entre Admitidos e Desligados: De 2007 a 2016.

Fonte: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED / MT



Além disso, denotasse também, por todo o histórico da ora recuperanda concernente ao fato de contribuir ao longo dos anos pela geração de mais de 100 empregos diretos, e de atender a boa parte da demanda de Pelotas/RS, cidade sede da empresa; além de outras localidades como Bagé de forma indistinta dentro do seguimento de prestação de serviços na área de limpeza e pinturas prediais, cumpre dizer que nos últimos meses por conta da crise, opera com pouco menos de 30 funcionários.

2.5. DO PASSIVO TOTAL DA RECUPERANDA

Conforme documentação que instrui a presente petição inicial, a recuperanda tem passivo total conjunto em 28/02/2019 de **R\$503.177,94 (quinhentos e três mil cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**.

2.6. DA REGULARIDADE DA RECUPERANDA A LUZ DO ART 48 DA LEI 11.101/05

A recuperanda qualifica-se como empresa regularmente constituída e registrada perante a *Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERS*, conforme se depreende das versões consolidadas dos atos constitutivos trazidas aos autos em apenso à presente exordial, **Anexo 1**.

Ademais, à luz do disposto no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a recuperanda declara nesta oportunidade que: *i)* quanto às eventuais parcelas previdenciárias, não existe em nosso ordenamento jurídico norma que obrigue o empregador a suportar o ônus da contribuição previdenciária que é devida pelo empregado. E em apelo à argumentação, cabe salientar que a ora recuperanda é **optante pelo SIMPLES NACIONAL**; *ii)* exerce regularmente sua atividade há mais de 02 (dois) anos; *iii)* jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; *iv)* não fora, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

2.7. ROL DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A LUZ DO ART 51 DA LEI 11.101/05

Em cumprimento às normas dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a recuperanda instrui a presente petição inicial com os seguintes documentos:

Anexo 1 - Atos constitutivos atualizados;

Anexo 2 - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas – Certidão simplificada da Junta Comercial;

Anexo 2 - Demonstração contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de:

- a. Balanço Patrimonial;
- b. Demonstração de resultados acumulados;
- c. Demonstração do resultado do desde o último exercício social;
- d. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Anexo 4 - Relação nominal completa dos seus credores, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito;

Anexo 5 - Relação nominal completa dos seus empregados, com a indicação das suas funções, dos seus salários e dos valores porventura pendentes de pagamento;

- e. Tabela para simplificar a visualização;

Anexo 6 - Relação dos bens particulares do sócio controlador da *Recuperanda* (MKSUL);

- f. Matrícula do imóvel constando alienação fiduciária da CEF;

Anexo 7 - Extratos atualizados das contas bancárias da RECUPERANDA.

Anexo 8 - Relação de todas as ações judiciais em que figurem como parte a *Recuperanda* (MKSUL).

Anexo 9 - Gráficos e tabelas demonstrando a realidade contábil/econômica da *Recuperanda* (MKSUL).

Anexo 10 - Notificações extrajudiciais.

- g. Duas notificações de rescisão de contrato – UNICRED;
- h. Uma notificação de rescisão de contrato – SICREDI;
- i. Uma notificação de desocupação do imóvel da sede da empresa MKSul;
- j. Termo de acordo extrajudicial, constando retenção de valores R\$36.553,46 trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), condomínio Bairro Cidade (PAR);

Anexo 11 - Contratos Bancários

- h. Cédula de Crédito Bancário – R\$70.000,00
- i. Cédula de Crédito Bancário PJ – R\$80.000,00
- j. Nota Promissória – R\$48.644,89
- l. Nota Promissória – R\$166.762,65
- m. Cédula de Crédito PJ – R\$50.000,00

2.8. DA NECESSIDADE DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS DOCUMENTOS

Dentre os documentos obrigatórios conforme rol contido no *item 2.7.* desta petição inicial, a recuperanda pugna pela autuação em caráter de segredo de justiça os seguintes:

- ✓ **Anexo 5** - Relação nominal completa dos seus empregados, com a indicação das suas funções, dos seus salários e dos valores porventura pendentes de pagamento.
- ✓ **Anexo 6** - Relação dos bens particulares do sócio controlador da *Recuperanda* (MKSUL)
- ✓ **Anexo 7** - Extratos atualizados das contas bancárias da RECUPERANDA.

O acolhimento do pedido de decretação de *segredo de justiça* afigura-se imperativo sob pena de esvaziamento do conteúdo jurídico da norma constitucional que assegura a inviolabilidade da vida privada, a saber, o artigo 5º, X, da Constituição da República, ao qual se alinha a norma do artigo 189, III, do CPC/2015, dispositivo legal que aqui igualmente se evoca, com vistas ao deferimento do pleito em tela.

2.9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A LUZ DO ART. 53 DA LEI 11.101/05

Conforme agasalha a inteligência do artigo 53 da Lei 11.101/05, a parte recuperanda desde já requer o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento deste petição de recuperação judicial, com a conseguinte blindagem patrimonial da recuperanda.

Neste ítem, cumpre denotar que o aludido plano de recuperação já está sendo elaborado, e será apresentado com brevidade respeitado o prazo de 30 dias.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER:

- a. A concessão do benefício da gratuidade judiciária, com a consequente suspensão da exigibilidade dos encargos processuais (artigo 96, §3º, CF/11), desse logo, ou, sucessivamente, a autorização pagamento de custas ao final do litígio, dada a impossibilidade momentânea das autoras de arcar com o seu adimplemento;
- b. O deferimento do regular trâmite do pedido de recuperação judicial (artigo 47 e seguintes, Lei 11.101/05), sobretudo para fins de ordenar a suspensão imediata de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, desde logo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias (artigo 6º e artigo 52, III, Lei nº 11.101/05), sem prejuízo, porém, de outras medidas de igual propósito, conforme a praxe deste Juízo;
- c. O deferimento integral da tutela de urgência aqui postulada, ao efeito de:
 - i. Ordenar, de plano, a suspensão das execuções e litígios em cumprimento de sentença em trâmite contra a recuperanda;
 - ii. Ordenar a pronta expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com a determinação de que qualquer ordem de bloqueio de numerários nas contas bancárias com CNPJ da recuperanda, por intermédio do Sistema BACENJUD, preceda-se necessária e obrigatoriamente de autorização deste Juízo;
 - iii. Ordenar que credores se abstenham de levar a protesto títulos em seu desfavor, bem como, caso estes já tenham disso efetivado, ordenar desde logo a suspensão imediata dos seus efeitos.
- d. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, a concessão da recuperação judicial às autoras e, ao final, em face do cumprimento das obrigações vencidas e do plano em si, a decretação do encerramento da recuperação judicial, por sentença (artigo 63, Lei nº 11.101/05).
- e. Por fim, a veiculação de toda e qualquer intimação, no âmbito deste litígio, exclusivamente em nome do Dr. Bruno Acunha Nogueira, devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 31057, sob pena de decretação de nulidade do ato processual respectivo e daqueles que lhe sejam subsequentes.



12
K

A *recuperanda* declara ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e pugnam, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, se necessários à boa condução e à mais correta apreciação deste litígio, bem como pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as provas documental e pericial, igualmente, caso, necessárias à compreensão e ao deslinde da contenda.

Termos em que
Pede deferimento.

Pelotas, 18 de março de 2019.


FÁBIO RICARDO C. VALHEIRO DA SILVA
OAB/RS 13951/057
ESTAGIÁRIO DE DIREITO